

Deliberação Normativa COPAM n.º XXX, de XX de XXXXXXXX de 2015

Dispõe sobre a ocupação antrópica consolidada em Áreas de Preservação Permanente, urbanas e rurais, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o disposto no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do art. 4º, II, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, e do art. 4º, II, de seu regulamento, o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

Considerando os termos do conceito de uso antrópico consolidado em Área de Preservação Permanente trazido pela Lei n.º 20.922/2013, e demais regulamentos em vigor;

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos para aplicação do dispositivo legal;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A ocupação antrópica consolidada em Áreas de Preservação Permanente, urbanas e rurais, no Estado de Minas Gerais, obedecerá ao estabelecido nesta Deliberação Normativa, na Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, e demais regulamentos em vigor.

Art. 2º Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se:

I – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II – pousio: a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

III – ocupação antrópica consolidada em área urbana: o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente definido no plano diretor ou projeto de expansão

aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

IV – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

V - Parcelamento do solo urbano: a divisão de terras através do loteamento ou desmembramento, sendo:

a) Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

b) Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

VI – Plano Diretor: o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, aprovado por lei municipal, obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 41 da Lei Federal nº 10.257/2001.

VII – Projeto de expansão urbana: lei municipal que define e demarca o perímetro urbano.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

Art. 3º Independe de autorização pelo órgão ambiental do Estado a manutenção das edificações, benfeitorias e parcelamento do solo, definidos na forma do artigo 2º, III, desta Deliberação Normativa.

§ 1º Os lotes urbanos decorrentes de parcelamento do solo, aprovado e estabelecido até 22 de julho de 2008, poderão ser ocupados, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, não se considera ampliação passível de autorização ambiental o uso regular do solo urbano parcelado, ainda que haja ampliação horizontal da área ocupada por edificação ou benfeitoria.

§ 3º As edificações e benfeitorias consolidadas em áreas urbanas não parceladas, somente poderão ser ampliadas horizontalmente mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, que se dará nas estritas hipóteses legalmente previstas.

§ 4º Na hipótese descrita no § 3º do caput, não se considera ampliação passível de autorização ambiental a edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação do solo caracterizado como antrópico consolidado, ainda que haja demolição de estrutura anterior.

Art. 4º A supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, nas hipóteses legalmente previstas, ainda que no interior de imóveis caracterizados pela ocupação antrópica consolidada, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A supressão mencionada no caput, que ocorra em domínio de bioma especialmente protegido, deverá obedecer a regime jurídico específico, conforme legislação vigente.

Art. 5º O proprietário ou possuidor de edificações, benfeitorias e parcelamentos do solo urbano de que tratam o artigo 3º desta Deliberação Normativa poderão apresentar, no momento da fiscalização, documentação comprobatória de uso antrópico consolidado.

§ 1º Para fins de comprovação de uso antrópico consolidado por meio de edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo edificado serão aceitos os seguintes documentos:

I – Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, que comprove o estabelecimento do imóvel em data anterior a 22 de julho de 2008;

II – Alvará expedido anteriormente a 22 de julho de 2008 pela Administração Municipal, para edificação ou realização da benfeitoria, acompanhado de memorial descritivo;

III – Escritura Pública, contendo memorial e localização de edificações e benfeitorias, datada anteriormente a 22 de julho de 2008;

IV – Formal de partilha contendo memorial e localização de edificações e benfeitorias, datado anteriormente a 22 de julho de 2008;

V – Autorizações expedidas anteriormente a 22 de julho de 2008 por órgãos ambientais relacionadas ao uso alternativo do solo urbano;

VI – Imagens de satélite e /ou fotografias, desde que datadas anteriormente a 22 de julho de 2008.

§ 2º Para fins de comprovação de uso antrópico consolidado por meio de parcelamento do solo não edificado será aceita Declaração da Administração Pública Municipal quanto ao parcelamento estabelecido, conforme modelo constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§ 3º Constatadas quaisquer inconformidades na documentação apresentada o proprietário ou possuidor estará sujeito às sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente.

§ 4º Nos casos de autuação administrativa, a comprovação de ocupação preexistente a 22 de julho de 2008 poderá ser feita, isolada ou cumulativamente, por todos os meios idôneos admitidos em direito.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RURAL

Art. 6º Independe de autorização pelo órgão ambiental do Estado a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em Áreas de Preservação Permanente com ocupação antrópica consolidada, estabelecida até 22 de julho de 2008.

§ 1º É admitida, independentemente de autorização, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos às atividades descritas no caput.

§ 2º A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre estas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedadas a instalação de novas edificações e a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, em Área de Preservação Permanente de ocupação antrópica consolidada.

§ 3º A alteração de uso do solo rural entre atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, caracterizada pela ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente, independe de autorização do órgão ambiental do Estado.

§ 4º A alteração de uso do solo rural, em Área de Preservação Permanente de ocupação antrópica consolidada, para implantação de estruturas que não se caracterizem como atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, depende de autorização do órgão ambiental do Estado.

Art. 7º As áreas rurais de que trata o artigo 6º poderão, a qualquer tempo, ser fiscalizadas pelos órgãos ambientais do Estado, visando coibir a poluição e/ou degradação de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 8º O proprietário ou possuidor de imóveis que possuam atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, caracterizada pela ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente, poderão apresentar, no

momento da fiscalização, o “Recibo de Inscrição de Imóvel Rural no CAR”, informando tratar-se de uso antrópico consolidado ou comprovação de regularidade no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 1º Constatadas quaisquer inconformidades nas informações prestadas no CAR, o declarante estará sujeito às sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente, quando da análise do mesmo.

§ 2º Nos casos de autuação administrativa, a comprovação de ocupação preexistente a 22 de julho de 2008 poderá ser feita, isolada ou cumulativamente, por todos os meios idôneos admitidos em direito.

Art. 9º A supressão de vegetação nativa, nas hipóteses legalmente previstas, ainda que no interior de imóveis com área rural consolidada, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A supressão mencionada no caput, que ocorra em domínio de bioma especialmente protegido, deverá obedecer a regime jurídico específico, conforme legislação vigente.

Art. 10 O corte e a colheita das plantações florestais em Áreas de Preservação Permanente deverão ser precedidos de ato autorizativo do órgão ambiental competente, condicionado ao uso de técnicas de baixo impacto.

Art. 11 As áreas de pousio deverão ser informadas no Cadastro Ambiental Rural do imóvel.

§1º As áreas destinadas ao pousio deverão ser atualizadas no Cadastro Ambiental Rural, sempre que houver alteração do uso do solo.

§2º A supressão de vegetação nativa para utilização de áreas destinadas ao pousio fica condicionada a autorização, caso o rendimento lenhoso supere 8 st/ha no bioma Mata Atlântica e 18 st/ha nos demais biomas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 A dispensa de autorização de que trata esta Deliberação Normativa não desobriga a obtenção de licença ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF, outorga de direito de uso de recursos hídricos ou qualquer outra autorização para intervenção ou utilização de recursos naturais, o que se efetivará por meio de procedimento próprio junto ao órgão ambiental competente.

Art. 13 O disposto nesta Deliberação Normativa não se aplica às Áreas de Preservação Permanente com ocupação antrópica consolidada onde a recomposição da vegetação é obrigatória, conforme Art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Art. 14 Os processos administrativos formalizados na vigência da Lei Estadual nº 14.309/2002, seguindo o procedimento estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, que tenham por objeto a regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente, serão arquivados por perda de objeto, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Art. 14 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXXX de 2015.

Dep. Sávio Souza Cruz

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO ÚNICO DN COPAM n.º XXXX/2014

DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM ÁREA URBANA

_____/_____/_____
(Município e data)

A Prefeitura de _____ declara para fins de comprovação de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente, nos termos da Lei Estadual n.º 20.922/2013, que:

1. O imóvel localizado à _____, encontra-se cadastrado nos registros deste Município sob o n.º _____ desde a data de ____/____/____.
2. Consta que o referido imóvel pertence a _____, inscrito (a) no CPF /CNPJ sob o n.º _____.
3. O referido imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob o n.º _____, Livro n.º _____, folha n.º _____.
4. O referido imóvel encontra-se dentro do perímetro urbano definido pela Lei Municipal (plano diretor e /ou projeto de expansão urbana) n.º _____, de ____ de _____ de ____/ e n.º _____, de ____ de _____ de _____.
5. O parcelamento do solo foi aprovado pelo ato (decreto, etc.)n.º _____, de ____/____/____ e implantado em ____/____/____.

Representante da Prefeitura